LEI Nº 1648, DE 25 DE JUNHO DE 1990.

REGULAMENTA O USO DA TRIBUNA POPULAR NA CÂMARA DE VEREADORES DE ESTEIO.

JOSÉ HAUCK, Presidente da Câmara de Vereadores de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 52, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º ~~Terão direito ao uso da Tribuna quaisquer entidades com personalidade jurídica, com sede e estatuto devidamente registrado em Cartório de Registros Especiais no Município de Esteio.~~
~~Parágrafo Único. Podem fazer uso da Tribuna Popular entidades que mesmo não tendo caráter Municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Esteio.~~

Art. 1º Terão direito ao uso da Tribuna quaisquer entidades com personalidade jurídica, com sede e estatutos registrados em Cartório de Registros Especiais no Município de Esteio, assim como os Partidos Políticos, ou Comissões Provisórias, legalmente constituídos e sem representação parlamentar na Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Lei nº 1762/1991)

Parágrafo Único. Podem fazer uso da Tribuna Popular, entidades que mesmo não tendo caráter municipal, venham apresentar questões de relevância para a população de Esteio. (Redação dada pela Lei nº 1762/1991)

Art. 2º A inscrição do representante da entidade para participar da Tribuna Popular está sujeita a identificação e a apresentação do Estatuto devidamente registrado, juntamente com a ata da eleição da diretoria, feita com antecedência mínima de quinze dias, na Secretaria da Câmara, registrando na oportunidade o assunto a ser abordado.

~~§ 1º - Feita a inscrição junto a Secretaria da Câmara, receberá o inscrito protocolo numerado, com data e horário previsto da sua participação na Tribuna Popular.~~
~~§ 2º - O não comparecimento da entidade inscrita na data e horário previsto, implicará em cancelamento da inscrição, permitindo porém, nova inscrição da entidade.~~
~~§ 3º - A entidade inscrita que deixar de comparecer duas vezes consecutivas, não terá mais direito a inscrição na sessão legislativa.~~

§ 1º - A inscrição dos representantes dos Partidos políticos se fará mediante Certidão do Cartório Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 1762/1991)

§ 2º - Feita a inscrição junto a Secretaria da Câmara, receberá, o inscrito, protocolo numerado, com data e horário previsto da sua participação na Tribuna Popular. (Redação dada pela Lei nº 1762/1991)

§ 3º - O não comparecimento da entidade inscrita na data e horário previsto, implicará em cancelamento para inserção, permitindo porém, nova inscrição da entidade bem como dos Partidas. (Redação dada pela Lei nº 1762/1991)

§ 4º - A entidade inscrita que deixar de comparecer duas vezes consecutivas, não terá mais direito à inscrição na Sessão Legislativa. (Redação acrescida pela Lei nº 1762/1991)

Art. 3º A Tribuna Popular se instalará duas vezes por mês, na primeira e terceira sessões do mês.

Parágrafo Único. O limite de entidades será de três por sessão.

Art. 4º O espaço ocupado na Tribuna Popular será de dez minutos por representante de entidade inscrita, durante os primeiros trinta minutos, após a abertura da sessão, independente da presença de quorum ou número legal de vereadores previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, necessitando, porém, a presença de um vereador que faça parte da composição da Mesa Diretora.

§ 1º - A não abertura da sessão no horário previsto ao funcionamento da Tribuna Popular ou outro artifício qualquer utilizado para obstruir ou impedir a participação dos representantes de entidades inscritas, implica no retardamento automático deste expediente, sem qualquer prejuízo aos inscritos.

§ 2º - Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, o Plenário decide sobre a responsabilidade dos membros da Mesa Diretora.

§ 3º - É proibido o uso da Tribuna Popular para:

I - proferir ofensas às instituições ou autoridades legalmente investidas em cargo público;

II - defesa de interesses individuais e pessoais.

§ 4º - Em caso de uso abusivo da Tribuna Popular, fica proibida nova inscrição do infrator, sem prejuízos da entidade representada, que poderá inscrever-se novamente com outro representante.

Art. 5º Os representantes de entidades, no uso do espaço a eles destinado, na forma prevista nesta lei, estão sujeitos ainda às normas estabelecidas no regimento interno da Câmara de Vereadores, ficando seus pronunciamentos

registrados em ata.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores, em 25 de junho de 1990.

JOSÉ HAUCK
Presidente